

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o uso de fotografia de identificação com elemento tradicional que exprima a identidade do indivíduo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural reconhecida como tal pela sociedade brasileira, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.”(NR)

**Art. 2º** O § 3º do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I:

“**Art. 159** .....

.....

§ 3º .....

I - A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural reconhecida como tal pela sociedade brasileira, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo de modernização significa, em grande medida, a adequação dos cidadãos a um conjunto de normas sociais balizadas pelo valor da igualdade. Não surpreende que, a esse propósito, formas de “nivelamento” do cidadão encontrem resistência, sobretudo quando desconsideram as diferenças de pertencimentos dos indivíduos às comunidades tradicionais e suas heranças culturais.

Uma dessas formas de “nivelamento”, característica da sociedade organizada, é a regra geral estabelecida pelo Estado para identificação dos cidadãos. Nome, sobrenome, origem e foto “nítida”, “sem enfeite”, “de cara limpa” e “sem contraste”, entre outras equiparações. O resultado tem sido a massificação do conceito do “indivíduo”, senhor, ou senhora, livre de suas tradições.

Se, por um lado, a norma padronizada encontra razão na lógica da praticidade e da segurança na identificação, por outro lado contradiz o próprio espírito moderno de entregar às pessoas a condução de seus destinos.

Em vista disso, buscamos resgatar parcela desse alinhamento do indivíduo a sua tradição cultural, por meio do projeto ora proposto, que altera a Lei das Carteiras de Identidade e o Código de Trânsito Brasileiro para prever a possibilidade do uso de fotografia de identificação contendo o elemento tradicional que exprima a identidade do indivíduo.

Entendemos ser tarefa do Estado moderno, fiador da liberdade individual, apoiar a livre escolha individual de pertencimento a comunidades ou tradições, aceitando os conteúdos normativos (eventualmente hierárquicos, como o véu islâmico) que são aceitos pelos indivíduos e considerando-os componentes de sua “identidade”.

Não há sentido em o estado discriminar entre indivíduos que se consideram livres de qualquer tradição e indivíduos que não se identificam a si mesmos senão enquanto partes de uma totalidade maior, seja ela tradição ou comunidade.

Observe-se que acrescentamos à norma proposta a ideia de que o traço identitário deve estar ligado à tradição cultural reconhecida como tal pela sociedade brasileira. Com isso, pretendemos estabelecer uma ligação sólida entre o direito individual assegurado (a foto com um turbante, por exemplo) e a inserção, na sociedade brasileira, da tradição cultural em nome da qual se exerce o direito.

O que o Estado brasileiro está a reconhecer, com a norma que ora propomos, é o fato de que, uma vez existindo, de fato, a tradição, e uma vez tendo sido criado o indivíduo em seu seio, é razoável que ele só se sinta



SF/17590/27844-73



SF/17590/27844-73

“identificado”, ou seja, só conceba a si mesmo, enquanto parte dessa tradição.

Desnecessário dizer que as razões da segurança pública não podem ser negligenciadas, razão pela qual condicionamos o uso, na fotografia de identificação, de elementos tradicionais apenas na medida em que estes não impeçam o reconhecimento da fisionomia do indivíduo.

Importante lembrar que, no passado, o Estado brasileiro já avançou no sentido de assumir um conceito mais complexo e denso a respeito do que seja a “identidade individual”. Exemplo é o decreto de 1997, que agregou os temas “condição de idoso” e “doador de órgãos e tecidos” à ideia de identificação da pessoa.

Embora o dispositivo legal não se referisse a pertencimento a comunidades ou a tradições, em verdade constituiu um passo para além da identificação “seca” do cidadão. Elementos culturais, como a condição de ancião, ou a escolha referente a fatos da morte, passaram efetivamente a “identificar” o indivíduo.

Encontrar a linha de limite entre o direito de usar elementos tradicionais e a capacidade de ter a fisionomia discernível haverá de ser tarefa a ser desempenhada em conjunto, de um lado, pelos órgãos de identificação estaduais, no caso da identidade civil, e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no caso da carteira nacional de habilitação, e, de outro, pelas próprias comunidades tradicionais, seus líderes e membros, ao encontrarem, em meio ao acervo de suas tradições, soluções estéticas que resguardem a fisionomia.

São essas, portanto, as razões pelas quais peço aos nobres pares o apoio a essa iniciativa de aprimoramento dos rumos de nossa modernização.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE